

Estatuto Industrial **Lei No. 108/89** **de 30 de Dezembro de 1989**

Desde logo acautelada foi pela Lei de Desenvolvimento Industrial, aprovada pela Assembleia Nacional Popular em Junho de 1989, a necessidade de se lhe seguir um Estatuto Industrial que, regulando a actividade no domínio da indústria, definisse «designadamente as condições de acesso e exercício da Indústria os incentivos à actividade industrial, o modo de fiscalização do cumprimento das normas que a regulam e as sanções pela sua violação» bem como «processos administrativo mais simplificados e céleres relativamente à actividade industrial».

Assim ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 45º da lei Nº 50/III/89, de 13 de Julho; No uso da faculdade conferida pela alínea f) do número 11 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I **Disposições introdutórias** **Artigo 1º** **(Objecto)**

O presente diploma estabelece o Estatuto Industrial, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2º **(Âmbito de aplicação)**

O estatuto define as normas gerais e comuns aplicáveis a toda a actividade industrial.

Artigo 3º **(Definições)**

Para efeitos do Estatuto considera-se:

1. Actividade Industrial - a actividade económica como tal classificada por decreto;
2. Estabelecimento industrial - o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício, no mesmo local e por uma mesma empresa, de determinada actividade industrial;
3. Estabelecimento industrial exportador - estabelecimento industrial cuja produção se destina exclusivamente à exportação, independentemente da sua localização;
4. Empresa industrial - a pessoa individual ou colectiva organizada nos termos da lei para exercer, exclusivamente ou não a actividade industrial;
5. Empresa industrial exportadora - a empresa que produz e vende exclusivamente para exportação, independentemente da sua localização;
6. Projecto industrial - o conjunto de actividades tendentes a :
 - a) Instalação de novo estabelecimento industrial;
 - b) Modificação substancial, por ampliação ou renovação, de estabelecimento industrial existente;
7. Promotor - as pessoas singulares ou colectivas que, isoladamente ou em associação, declararem a intenção de realizar um projecto industrial;

8. Convenção de Estabelecimento - o contrato escrito celebrado entre o Governo e uma empresa industrial, nos termos do artº 24º da lei nº 50/III/89, de 13 de Julho

TITULO II **Do Estatuto Industrial**

CAPÍTULO I **Das Condições de acesso e exercício da indústria**

Artigo 4º *(Acesso à indústria)*

O acesso à actividade industrial e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei e do presente Estatuto, para todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

SECÇÃO I **Da declaração prévia**

Artigo 5º *(Obrigatoriedade de declaração prévia dos projectos)*

1. Os projectos industriais devem ser previamente declarados aos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.
2. São dispensados de declaração prévia os pequenos projectos industriais.
3. Para efeitos do número 2 anterior consideram-se pequenos projectos industriais aqueles cuja dimensão seja inferior ao limiar de relevância estabelecido por portaria do Ministério da Indústria e Energia, em função de critérios como o volume de investimentos, a capacidade de produção, o número de postos de trabalho ou outros considerados adequados para caracterizar o seu reduzido impacto económico.

Article 6º *(Forma de declaração)*

1. A declaração é feita mediante a entrega de impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido e documentado, em conformidade com as instruções constantes do mesmo.
2. Os serviços competentes do Ministério da Indústria Energia, após verificação da conformidade com as instruções, emitirão recibo de modelo regulamentar, comprovativo da aceitação da declaração.

Artigo 7º *(Direito de Oposição)*

1. O Ministro da Indústria e Energia pode opor-se à realização de projectos industriais com fundamento em :
 - a) violação de princípios fundamentais da ordem pública cabo-verdiana;
 - b) violação manifesta da lei ou dos princípios e objectivos da política económica estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento e na lei de Desenvolvimento Industrial;
 - c) perigo para a segurança nacional, para a saúde pública ou para o equilíbrio ecológico,
 - d) violação de compromissos internacionais do Estado de Cabo Verde;
 - e) manifesta e comprovada idoneidade do promotor
2. O direito de oposição prescreve no prazo de 30 dias a contar da data do recibo a que se refere o número 2

do artigo 6º e deve ser exercido mediante comunicação escrita fundamentada ao promotor.

3. A prescrição interrompe-se o Ministro da Indústria e Energia propuser, por escrito, negociações para Convenção de Estabelecimento, começando a correr se, no prazo de 60 dias a contar da proposta, as negociações não forem concluídas.
4. Caso seja tomada uma decisão de não oposição antes de decorrido o prazo de prescrição, deverá a mesma ser comunicada por escrito ao promotor.

Artigo 8º
(Efeito da oposição)

A oposição do Ministro da Indústria e Energia implica a proibição da realização do projecto, sem prejuízo do direito do promotor às vias normais de recurso.

Artigo 9º
(Efeito da não oposição)

1. A não oposição confere legitimidade para todas as diligências necessárias à realização do projecto e para o seu averbamento no cadastro industrial
2. A não oposição prova-se pela apresentação do recibo ou por qualquer outro meio legalmente idóneo, designadamente a certidão passada ou o averbamento feito no recibo da entrega pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 10º
(Anulação da declaração prévia)

1. Salvo havendo motivos poderosos em contrário, atempadamente apresentados ao Ministério da Indústria e Energia, a legitimidade conferida pela não oposição ao projecto caduca automaticamente no prazo de um ano contando da data em que a mesma se tornou segura, se dentro prazo o promotor não requerer o averbamento do projecto no cadastro industrial.
2. A caducidade referida no número 1 antecedente implica a proibição da realização do projecto.

SECÇÃO II
Do Cadastro industrial

Artigo 11º
(Sujeição ao cadastro)

As empresas industriais são obrigadas a inscrever-se nos serviços de cadastro industrial do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 12º
(Modo de inscrição)

1. A inscrição é feita mediante impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido pela empresa interessada.
2. Da inscrição será passado recibo de modelo regulamentar.

Artigo 13º
(Averbamentos)

1. Na inscrição são averbados, a solicitação da empresa interessada:
 - a) Os projectos industriais contra quais não tenha sido deduzida oposição nos termos do artigo 7º;
 - b) Os projectos industriais não sujeitos a declaração prévia nos termos do número 2 do artigo 5º;
 - c) Os actos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
 - d) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro;
 - e) O mais que for determinado por lei ou regulamento.
2. Na inscrição são officiosamente averbados:
 - a) As convenções de estabelecimento celebradas pela empresa;
 - b) A aprovação em vistoria dos estabelecimentos industriais, nos termos do artigo 21º;
 - c) As actualizações anuais do cadastro;
 - d) A suspensão da inscrição, nos termos do artigo 16º seguinte;
 - e) O mais que for considerado de interesse pelo Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 14º
(Cancelamento de averbamento)

1. Salvo havendo motivos poderosos em contrário, atempadamente apresentados ao Ministério da Indústria e Energia, os averbamentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior são cancelados se, no prazo de um ano após a sua efectivação, o promotor não tiver iniciado os trabalhos necessários à concretização do projecto.
2. O cancelamento nos termos do número 1 anterior implica a proibição da realização do projecto.

Artigo 15º
(Actualizações)

1. O cadastro industrial é actualizado anualmente.
2. Para efeitos do número 1, as empresas industriais inscritas remeterão aos serviços de cadastro industrial, até 31 de Janeiro de cada ano, uma ficha de actualização de modelo regulamentar, devidamente preenchida.
3. O cadastro industrial pode ainda ser actualizado, a solicitação da empresa, sempre que se verificarem alterações dos elementos que dele constem.

Artigo 16º
(Suspensão da inscrição)

A inscrição no cadastro industrial é suspensa em caso de não cumprimento do disposto no número 2 do artigo 15º, até recebimento pelos serviços de cadastro industrial da ficha de actualização.

Artigo 17º
(Cancelamento da inscrição)

1. A inscrição no cadastro industrial é cancelada nos casos de:
 - a) Extinção da empresa;
 - b) Suspensão não justificada da actividade industrial da empresa por período superior a um ano;

c) Outros previstos na lei.

Artigo 18º
(Publicações)

1. A inscrição e os averbamentos a que se referem os artigos 11º e 13º poderão ser publicados no *Boletim Oficial*, a solicitação da empresa e a expensas desta.
2. Os averbamentos a que se referem as alíneas a) a c) do número 1 do artigo 13º e as alíneas a) b) e d) do número 2 do mesmo artigo, bem como o cancelamento da inscrição no cadastro, são comunicados pelos serviços de cadastro industrial, por escrito, às autoridades em matéria de comércio externo, fiscalidade, alfândegas, operações bancárias e às autoridades municipais.

Artigo 19º
(Prova)

1. A prova da inscrição e seus averbamentos faz-se pela apresentação do *Boletim Oficial* em que estiverem publicados ou por cópia ou fotocópia extraída e certificada pelos serviços de cadastro industrial.
2. Os documentos referidos na segunda parte do número 1 são válidos até ao fim do ano civil em que foram passados, podendo ser revalidadas pelos serviços de cadastro industrial, se o cadastro da empresa não tiver sofrido alterações.

Artigo 20º
(Regulamentação)

O Ministro da Indústria e Energia regulamentará, por portaria, o cadastro industrial.

SECCÃO III
Das vistorias

Artigo 21º
(Sujeição a vistoria)

1. Estão sujeitos a vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:
 - a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;
 - b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que sofreram modificação substancial por ampliação ou renovação;
 - c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que mudaram de local;
 - d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralisados por período superior a um ano.
2. A vistoria é realizada, nos termos regulamentares, no prazo máximo de 30 dias contando da data da entrega do respectivo pedido nos serviços competentes.
3. A aprovação em vistoria é averbada imediata e oficiosamente á inscrição da empresa no cadastro industrial.
4. Sempre que a vistoria não for efectuada, por razões não imputáveis à empresa, dentro do prazo estabelecido no número 2 anterior, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento, desde que as autoridades competentes em matéria de prevenção não tenham emitido parecer desfavorável.

Artigo 22º
(Sanção)

Em caso de violação ao disposto no artigo 21º, os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia

poderão ordenar o encerramento imediato do estabelecimento e a selagem do respectivo equipamento, até aprovação em vistoria.

Artigo 23º
(Outras vistorias)

Sempre que o julgarem conveniente, os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia poderão determinar a sujeição dos estabelecimentos industriais a novas vistorias, nos termos regulamentares.

Artigo 24º
(Regulamentação)

O Governo regulamentará, por portaria, o disposto na presente secção.

SECÇÃO IV
Do regime cambial das empresas industriais

Artigo 25º.
(Princípio geral)

Os procedimentos aplicáveis às operações cambiais das empresas industriais serão regulamentados pelo Banco de Cabo Verde em ordem a conferir-lhes o máximo possível de simplicidade e celeridade, sem prejuízo do mínimo indispensável de controlo.

Artigo 26º
(Contas em divisas)

1. As empresas industriais que exportem uma parte da sua produção podem abrir no Banco de Cabo Verde contas tituladas em moeda convertível, através das quais poderão efectuar livremente os seus pagamentos sobre o exterior.
2. As contas referidas no numero 1 antecedente só poderão ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior.
3. As empresas industriais que possuam contas em moeda convertível só poderão adquirir dividas junto do Banco de Cabo Verde, em conformidade com as normas em vigor sobre operações cambiais, quando o saldo das referidas contas for nulo ou insuficiente para cobrir as operações solicitadas.
4. A abertura e movimentação das contas a que se refere o número 1 antecedente serão regulamentadas pelo Banco de Cabo Verde.

SECÇÃO V
Dos trabalhadores estrangeiros

Artigo 27º
(Trabalhadores estrangeiros)

1. As empresas industriais podem recrutar trabalhadores estrangeiros até ao limite de 10% da totalidade dos seus efectivos permanentes.
2. Em casos especiais, devidamente justificados podem as empresas industriais ser autorizadas a recrutar uma maior percentagem de trabalhadores estrangeiros, mediante despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, ouvido o Ministro da Indústria e Energia.
3. Os trabalhadores estrangeiros recrutados por empresas industrias gozam dos direitos e garantias seguintes:
 - a) Livre transferência para o exterior de 70% dos salários que auferirem em moeda nacional;
 - b) Livre transferência para o exterior de 100% do salário correspondente nos períodos de férias que gozarem no estrangeiro;
 - c) Isenção de direito, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na imposição de bens

- personais, em conformidade com as necessidades do seu agregado familiar;
- d) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte de pessoas ou um motociclo.
 4. Os direitos referidos nas alíneas c) e d) do número 3 anterior serão exercidos nas mesmas condições estabelecidas na lei para os técnicos estrangeiros trabalhando no país ao abrigo de acordos de cooperação internacional.
 5. Para efeitos do disposto no número 3 anterior, os emigrantes cabo-verdianos não residentes no país à data da sua contratação podem ser equiparados a trabalhadores estrangeiros, em condições a definir por decreto do Governo.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos à actividade industrial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28º

(Condições de acesso aos incentivos)

1. Só poderão beneficiar dos incentivos previstos no Estatuto e na restante legislação industrial as empresas inscritas no cadastro industrial e os projectos nele averbados.
2. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos neste Estatuto e na legislação industrial depende de solicitação fundamentada da empresa interessada, que poderá ser feita em impressão de modelo regulamentar.

Artigo 29º

(Empresa de actividades mistas)

Quando uma empresa se dedique simultaneamente à actividade industrial e a outra ou outras, os incentivos estabelecidos no Estatuto e na restante legislação industrial aplicam-se apenas à actividade industrial.

SECÇÃO II

Da importação e exportação de mercadorias

Artigo 30º

(Não restrição)

As importações de bens de equipamento, matérias-primas e subsidiárias, peças de reserva, produtos semi-acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização de projectos industriais averbados ou ao regular funcionamento dos estabelecimentos industriais a que se respeitam não podem ser submetidas a restrições quantitativas, salvo em circunstância extraordinárias de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior.

Artigo 31º

(Licenciamento como importador)

As empresas industriais serão inscritas como importadores para as classes de mercadorias pertinentes nos termos do artigo 30º, mediante simples comprovativo do averbamento dos projectos no cadastro industrial.

Artigo 32º

(Importação de mercadorias)

1. As importações directas pelas empresas industriais das mercadorias referidas no artigo 30º, quando realizadas sem dispêndio de divisas para o país são efectuadas sem necessidade de qualquer autorização

prévia, ficando apenas sujeitas ao preenchimento no processo de despacho aduaneiro de declaração de modelo regulamentar.

2. O processo aplicável às importações directas pelas empresas industriais das mercadorias referidas no artigo 30º, quando realizadas com dispêndio de divisas para o país, será regulamentado pelo Governo, em ordem a conferir-lhe o máximo possível de simplicidade e celeridade, sem prejuízo do mínimo indispensável de controlo.

SECÇÃO III **Dos Incentivos aduaneiros**

Artigo 33º **(Regime Aduaneiro de Entrepasto Industrial)**

1. Ao estabelecimento industrial exportador que reúna as condições legalmente exigidas é atribuído o regime aduaneiro de entreposto industrial, sem outra formalidade além da verificação das referidas condições pelas autoridades aduaneiras.
2. Os estabelecimentos industriais que exportem regularmente uma parte da sua produção podem ser autorizados, nos termos da legislação aduaneira, a funcionar em regime de entreposto industrial.

Artigo 34º **(Incentivos aduaneiros à produção)**

1. As empresas industriais gozam de isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação dos seguintes bens, quando destinados a projectos industriais averbados:
 - a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação de estabelecimentos industriais;
 - b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais;
 - c) As mercadorias referidas na alínea b) quando se destinem à primeira instalação de equipamentos administrativos ou sociais de estabelecimentos industriais;
 - d) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades.
2. As empresas industriais gozam também de isenção e redução de direitos e imposto de consumo na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais averbados, nos seguintes termos:
 - a) Isenção durante a fase de instalação e os dois primeiros anos contados da data da aprovação em vistorias;
 - b) Redução de 75%, 50% e 25%, respectivamente, no terceiro, quarto e quinto anos subsequentes.
3. São isentos de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais aduaneiros os combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio dos estabelecimentos industriais averbados.

Artigo 35º **(Incentivos aduaneiros à exportação)**

1. A exportação e reexportação de produtos industriais não carece de qualquer autorização prévia e são livre de direitos e emolumentos gerais aduaneiros.
2. São isentos de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros as matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos semi-acabados e os combustíveis e lubrificantes, com excepção da

gasolina, utilizados estritamente na produção de artigos para exportação.

3. A importação directa pelas empresas industriais das mercadorias referidas no número 1 anterior far-se-à, de preferência, segundo o regime aduaneiro suspensivo de aperfeiçoamento activo ou de entreposto industrial.
4. Serão restituídos os direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros eventualmente cobrados na importação das mercadorias referidas no número 1 que tenham sido incorporados em produtos exportados desde que a restituição seja requerida no prazo de 120 dias a contar da data da exportação.

Artigo 36°

(Reembolso de imposições aduaneiros)

As empresas industriais que adquiram no mercado nacional mercadorias para cuja importação directa tivessem direito a isenção ou redução de imposições aduaneiras incluídas no preço de aquisição, desde que o requeriram no prazo de 120 dias a contar desta.

Artigo 37°

(Limites dos incentivos aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.
2. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro previstos na presente secção só deverão ser concedidos para a importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

Artigo 38°

(Limites à disposição dos bens importados)

A alienação no mercado interno dos bens importados com benefícios fiscais de carácter aduaneiro e não incorporados na produção normal dos estabelecimentos a que se destinam, dentro do período de 5 anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização do Director Geral das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação, desde que não se destinem a entidade que, por lei, tenham direito a beneficiar dos mesmos regimes.

Artigo 39°

(Ónus inerentes aos incentivos aduaneiros)

1. As empresas industriais deverão manter inventários e registos actualizados e reconhecidos pelas autoridades aduaneiras, de todas as mercadorias importadas até cinco anos antes com isenção ou redução aduaneira e do respectivo destino, sob pena de não poderem beneficiar dos incentivos estabelecidos no estatuto e na restante legislação industrial.
2. As empresas industriais são também obrigadas a colaborar com os agentes de fiscalização na verificação dos inventários, e registos a que se refere o número antecedente, designadamente facultando o acesso aos mesmos e prestando todas as informações necessárias, sempre que solicitadas. .

Artigo 40°

(Fraude ou desvio)

A fraude na obtenção dos incentivos fiscais de carácter aduaneiro previstos no estatuto ou na restante legislação industrial, bem como a utilização dos bens que deles beneficiaram para fins diferentes daqueles para que os mesmos incentivos foram concedidos, constituem descaminho de direitos.

SECÇÃO IV
Dos incentivos fiscais

Artigo 41º
(Incentivos fiscais gerais)

1. As empresas industriais gozam dos seguintes benefícios relativamente à contribuição industrial e ao imposto complementar:
 - a) Isenção quanto aos rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado, durante um período de três anos contado da data da aprovação em vistoria;
 - b) Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos pela empresa na mesma ou noutra actividade industrial;
 - c) Dedução na matéria colectável das despesas feitas com a formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana.
2. Os valores investidos por pessoas singulares em empresas industriais são deduzidos na respectiva matéria colectável relativa ao imposto complementar do ano seguinte, até ao limite de 70% desta.

Artigo 42º
(Incentivos fiscais à exportação)

1. Industrial As empresas industriais gozam ainda das seguintes deduções relativas à contribuição industrial e ao imposto complementar devidos, nos termos legais e regulamentares, por cada novo estabelecimento industrial averbado:
 - a) Durante um período de sete anos contado do término da isenção prevista na alínea a) do artigo 41, os impostos referidos sofrem uma redução percentual igual à percentagem do valor FOB das exportações sobre as vendas totais do estabelecimento;
 - b) Após o período estabelecido na alínea anterior, a redução percentual dos referidos impostos será calculada através da fórmula $70 \times (VE/VT)$, onde VE representa o valor FOB das exportações e VT o valor total das vendas do estabelecimento .
1. Para efeito do disposto no número 1, são consideradas como exportação:
 - a) As vendas de mercadorias a empresa industrial exportadora;
 - b) As vendas a outras empresas de mercadorias comprovadamente destinadas a exportação ou a incorporação em produtos exportados.

Artigo 43º
(Ónus de boa contabilidade)

As empresas industriais deverão ter contabilidade organizada nos termos legais e de modo a permitir a comprovação fácil dos rendimentos gerados por cada projecto industrial, sob pena de não poderem beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos no Estatuto e na restante legislação industrial.

SECÇÃO V
Outros Incentivos

Artigo 44º
(Incentivos regionais)

Os estabelecimentos industriais situados fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente e fora do concelho do Sal beneficiam ainda dos seguintes incentivos:

- a) O período de isenção previsto no artigo 34º 2 a) é acrescido de dois anos, contando-se do seu termo as reduções previstas na alínea b) respectiva;
- b) A isenção a que se refere o artigo 34º, 1 d) abrange também os veículos de transporte colectivo dos respectivos trabalhadores;
- c) O período de isenção a que se refere o artigo 41º, 1 a) é acrescido de dois anos, contando-se do seu termo as reduções previstas no artigo 40º.

Artigo 45º
(Indústrias Novas)

Os períodos de isenção previstos nos artigos 34º, 2 a), 41º, 1 a) e 44º, a) e c) são acrescidos de um ano quando os estabelecimentos se destinem à produção exclusiva de artigos que pela primeira vez sejam fabricados no país.

CAPÍTULO III -
REVOGADO

**Das normas especiais para
empresas industriais exportadoras**

Artigo 46º
(Regime)

As empresas industriais exportadoras regem-se pelas normas comuns aplicáveis às empresas industriais, em geral, e pelas normas do presente capítulo.

Artigo 47º
(Cadastro especial)

As empresas industriais exportadoras são inscritas em secção especial do cadastro industrial.

Artigo 48º
(Direito de Importação)

As empresas industriais exportadoras podem importar livremente todas as mercadorias referidas no artigo 30º, ficando apenas sujeitas ao preenchimento da declaração referida no número 1 do artigo 32º.

Artigo 49º
(Incentivos fiscais especiais)

As empresas industriais exportadoras gozam de todos os incentivos atribuídos em geral às empresas industriais e ainda dos seguintes:

- a) Isenção de contribuição industrial e imposto complementar durante um período de dez anos contando da data da sua inscrição no cadastro industrial;
- b) Após o período de isenção previsto no alínea anterior, o valor total dos impostos sobre lucros referentes a um determinado exercício fiscal não poderá ultrapassar 15% dos lucros líquidos apurados nesse exercício.

Artigo 50º

(Regime cambial)

As empresas industriais exportadoras não carecem de qualquer autorização para a realização de transferências cambiais, podendo para o efeito abrir no Banco de Cabo Verde contas bancárias em divisas convertíveis através das quais realizarão livremente todos os movimentos cambiais.

Artigo 51º
(Custos Interno)

As empresas industriais exportadoras são obrigadas a pagar todas as despesas e custos internos através de uma conta de depósitos à ordem em escudos de Cabo Verde, aberta no Banco de Cabo Verde, a qual só poderá ser movimentada a crédito por conversão de montantes provenientes das contas em divisas convertíveis referidas no artigo 50º.

Artigo 52º
(vendas no mercado interno)

1. As empresas industriais exportadores podem vender no mercado interno até 5% do valor da produção de cada um dos estabelecimentos industriais exportadores que explorem, mediante autorização do Director Geral do Comércio.
2. Mediante despacho do Ministro que superintende no Comércio, podem as empresas industriais exportadoras ser autorizadas a vender no mercado interno uma percentagem superior da sua produção, sempre que tal seja considerado de interesse para o país.
3. O despacho a que se refere o número anterior indicará os produtos e respectivas quantidades autorizadas em cada operação comercial, bem como o prazo dentro do qual a mesma poderá ser realizada.
4. As vendas referidas nos números 1 e 2 anteriores estão sujeitas ao pagamento das imposições aduaneiras devidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
Da fiscalização e penalidade

Artigo 53º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam a actividade industrial compete à Direcção Geral da Indústria e suas delegações, sem prejuízos da competência atribuída a outros serviços e entidades nos seus domínios específicos.
2. Para efeitos do disposto no número 1, a Direcção Geral da Indústria e as suas delegações poderão, a qualquer momento, exigir às empresas industriais o fornecimento de informações e elementos reputados necessários.
3. As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio necessário à fiscalização do cumprimento e à execução forçada das normas que regem a actividade industrial.

Artigo 54º
(Penalidades)

1. A contravenção às normas legais imperativas que regulam a actividade industrial é punida com multa de 50 a 500 contos, se outra sanção mais grave não for expressamente prevista na lei.
2. Os limites mínimos e máximos fixados no número 1 são elevados ao dobro em caso de reincidência.
3. Cumulativamente, será declarada a perda a favor do Estado dos bens, valores, direitos ou benefícios directamente obtidos ou adquiridos por via da contravenção.

Artigo 55°
(Graduação)

As multas previstas no artigo antecedente serão graduadas em função da natureza da infracção, do prejuízo ou risco dela derivados, do grau de culpabilidade e antecedentes do infractor e da sua capacidade económica.

Artigo 56°
(Competência para aplicação de penalidade)

A competência para aplicação de penalidade por contravenção às normas que regulam a actividade industrial pertence ao Ministro da Indústria e Energia que poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegá-la, no todo ou em parte, no Director Geral da Indústria, no Director Regional de Indústria e Energia ou nos Delegados do Governo.

Artigo 57°
(Processo para contravenção)

1. Sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção às normas que regem as actividades industriais, os funcionários ou agentes competentes lavrarão auto de notícia nos termos da lei processual penal comum, o qual será imediatamente remetido à Direcção Geral da Indústria.
2. A Direcção Geral da Indústria, tratando-se de mera contravenção, notificará a entidade arguida por meio de carta registada com aviso de recepção, para se defender querendo, no prazo de 15 dias.
3. Recebida a defesa da arguida ou expirado o prazo referido no número 2 e realizadas as diligências pertinentes, o processo será remetido à entidade competente nos termos do artigo 56°, com parecer do instrutor.
4. Se se tratar de crime, a Direcção Geral da Indústria encaminhará o auto de notícia ao Ministério Público com as informações complementares que entender.

Artigo 58°
(Responsabilidade solidária)

Os administradores, directores, gerentes ou responsáveis pela administração, direcção ou gerência de pessoa colectiva respondem solidariamente com esta pelo pagamento das multas em que a mesma for condenada, sempre que tenham ordenado a execução ou tomado parte na execução da infracção, a tenham sancionado, ou tenham possibilitado o seu cometimento por uma actuação presumivelmente deliberada.

Artigo 59°
(Cobrança coerciva das multas)

A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do presente diploma far-se-á através do Tribunal de Execuções Fiscais.

CAPÍTULO V
Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 60°
(Tributação pelo lucro real)

As empresas industriais são tributadas pelo lucro efectivamente auferido, evidenciado pela respectiva contabilidade organizada nos termos legais.

Artigo 61°
(Contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica)

1. Os contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica industriais carecem do visto do

Ministro da Indústria e Energia, sob pena de ineficácia.

2. A concessão do visto implica a autorização da importação de bens ou serviços e da exportação de divisas que o contrato implicar.
3. O Governo regulamentará o disposto no presente artigo.

Artigo 62°
(Regulamentação)

1. Salvo disposição expressa em contrário, compete ao Ministro da Indústria e Energia estabelecer a portaria, as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.
2. Exceptuam-se do disposto no número 1 anterior as normas regulamentares relativas à aplicação dos incentivos fiscais e aduaneiras previstos, as quais serão estabelecidas por portaria do Ministério das Finanças, ouvido o Ministério da Indústria e Energia.
3. Os regulamentos a que se refere o presente artigo deverão ser publicados no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 63°
(Empresas já existentes)

1. As empresas industriais já em actividade deverão proceder, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, à sua inscrição nos serviços de cadastro industrial do Ministério da Indústria e Energia e aos averbamentos relativos aos respectivos estabelecimentos, projectos e Convenções de Estabelecimento.
2. A aplicação do sistema de incentivos previsto pelo estatuto às empresas já em actividade, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Indústria e Energia e tendo em conta a especificidade das diversas situações existentes.

Artigo 64°
(Revogações)

1. É abolido o regime de condicionamento industrial.
São revogados, designadamente, os Decretos-leis números 46 666, de 24 de Novembro de 1965, 48 581, de 16 de Setembro de 1968 e 122/70, de 20 de Março, o artigo 3° a), b), e c) e os §§ 2° a 5° do decreto-lei 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, bem

1. como a Portaria Provincial nº 7 924, de 29 de Julho de 1967.
2. São em especial derogados, quanto às matérias reguladas no presente estatuto:
 - a) Os artigos 7° 2, 18° e 21° do Decreto nº 27/84, de 24 de Março;
 - b) O Decreto-lei nº 183/70, de 28 de Abril, publicado no *Boletim oficial* nº 30, de 25 de Julho de 1970.

Artigo 65°
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas, com carácter vinculativo para toda a Administração, por Ordem do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 66°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires - Osvaldo Lopes da Silva - Adão Rocha - Arnaldo França

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires - Osvaldo Lopes da Silva - Adão Rocha -
Arnaldo França

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se,

O Presidente da Republica, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

.